

VOTO Nº 40/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.935288/2021-19

Expediente nº 0321919/22-0

	<p><i>Analisa solicitação de Autorização de Exportação (AEX) - OXIGÊNIO MEDICINAL - 320 toneladas - Bolívia - reconsideração das condições de logística de transporte autorizadas anteriormente</i></p> <p><i>Requerente: White Martins Gases Medicinais / EMBAIXADA DA BOLÍVIA</i></p> <p><i>Posição do relator: FAVORÁVEL</i></p>
--	--

 Área responsável: **GADIP**

 Relator: **Antonio Barra Torres**
1. Relatório

Trata-se de complemento ao pleito (já autorizado) da Embaixada do Estado Plurinacional da Bolívia (1718077), solicitando autorização prévia de exportação (AEX) nos termos da Resolução- RDC nº 352/2020 (atualizada pela Resolução- RDC nº 485/2021):

LPCO	Produto	Quantidade	empresa fornecedora	Destino
---	oxigênio medicinal	320 toneladas	White Martins Gases Medicinais - planta de Três Lagoas (MS)	BOLÍVIA

O pedido em comento foi apreciado e **autorizado** pela Diretoria Colegiada no Circuito Deliberativo (CD) nº 29/2022 [1741878]:

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, AUTORIZAR a exportação de 320 (trezentos e vinte) toneladas de oxigênio medicinal, solicitada pela Embaixada da Bolívia, nos termos do voto do relator – Voto nº 13/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa (SEI 1734532).

A referida autorização foi concedida nas seguintes condições [1734532]:

- A exportação do quantitativo total (**320 toneladas de oxigênio medicinal**) deverá ser **fracionada** em **remessas semanais ou quinzenais de modo que sejam reavaliadas semanalmente as condições para a continuidade da exportação**.
- O transporte do produto deve ser realizado **por meios não-brasileiros** e que não estejam, atualmente, em operação no Brasil, de forma a não onerar a logística nacional.
- A empresa fornecedora **priorizará o atendimento ao mercado brasileiro**, de forma que a exportação (mesmo considerando o quantitativo contido em cada remessa) em nada afete o atendimento nacional de demandas por oxigênio medicinal produzido na planta de Três Lagoas (MS).
- A empresa fornecedora deverá protocolar, junto à Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), novas LPCO correspondentes a cada remessa, anexando aos pedidos os documentos referentes à autorização (ou seja, o presente Voto e o Extrato de Deliberação da DICOL, acompanhados do Ofício correspondente), referindo-se ao nº de processo SEI 25351.935288/2021-19.

Após ser comunicada da decisão, a empresa fornecedora do insumo (White Martins Gases Medicinais) encaminhou um pedido de reconsideração [1749831, 1749833] referente à segunda condicionante declinada, qual seja:

- O transporte do produto deve ser realizado **por meios não-brasileiros** e que não estejam, atualmente, em operação no Brasil, de forma a não onerar a logística nacional.

A demandante argumenta o seguinte:

(...) Ocorre que, diante da situação enfrentada pelo país vizinho, eles não dispõem de carretas suficientes para atender ao mesmo tempo o mercado interno e virem ao Brasil buscar o oxigênio que foi autorizado a ser exportado. Como se trata de uma operação de ajuda humanitária a qual, no atual momento, não traz nenhum risco para o atendimento do mercado brasileiro, a White Martins apresenta o presente pedido de reconsideração, para que a exportação de oxigênio possa também ser realizada com seus veículos.

Cumpra esclarecer que continuarão a ser observadas todas as demais condicionantes impostas por esta Agência, em especial a determinação de que "A empresa fornecedora priorizará o atendimento ao mercado brasileiro...". [1749831]

Atualmente a situação no Brasil encontra-se em patamar que o atendimento do pleito boliviano não comprometera os meios logísticos da operação local. A White Martins reitera sua manifestação de que a continuidade do fornecimento externo somente persistira enquanto não apresentar risco ao abastecimento interno, o qual terá sempre prioridade. [1749833]

Além da situação na Bolívia ter piorado, ontem ocorreu uma tempestade elétrica na região

onde se localiza a planta de gases do ar naquele país e uma descarga elétrica afetou o sistema de partida do compressor de ar principal, resultando em sua paralisação até que a manutenção seja realizada. [1741875 - de 14/01/22]

Assim, passamos abaixo à análise do pedido de reconsideração da forma de transporte a ser utilizada no procedimento de exportação, visto que a exportação em si já foi apreciada e autorizada pela Dicol (conforme CD nº 29/2022 [1741878]).

2. Análise

Na análise do pleito inicial (para exportação de 320 toneladas de oxigênio medicinal à Bolívia), levou-se em consideração a manifestação do Ministério da Saúde (MS) no DESPACHO/DAHU/SAES/MS e no Ofício nº 12/2022/DATDOF/CGGM/GM/MS (1733299). Em síntese, **o MS manifestou-se favorável ao atendimento do pleito**, desde que a empresa fornecedora garanta que não sejam utilizados recursos logísticos nacionais e se comprometa a reavaliar semanalmente as condições para a continuidade da exportação, inclusive com emissão de relatório para análise e registro, nos mesmos moldes da autorização anterior, realizada em julho/2021.

Nota-se, na manifestação do MS, preocupação com os meios logísticos utilizados no transporte do oxigênio medicinal. De fato, é necessário recordar entraves desse tipo ocorridos no primeiro semestre de 2021, quando o Brasil enfrentou problemas ligados não à produção, mas à distribuição de oxigênio - tais dificuldades foram amplamente [divulgadas pela mídia](#) na época. Assim, considera-se legítima e pertinente a preocupação.

No entanto a empresa fornecedora, em sua manifestação, **assegura** que dispõe de meios próprios para transportar o insumo até a Bolívia, garantindo que não haverá prejuízos ao abastecimento do mercado brasileiro (nem de fornecimento, nem de transporte).

Ademais, há que se considerar a situação de urgência no país vizinho, que no momento **não dispõe de estoques de oxigênio medicinal** para atender à população hospitalizada com covid-19. Com o advento da variante ômicron, pode-se observar em vários países (inclusive no Brasil) um incremento no número de novos casos de covid-19, que tem gerado mais hospitalizações e mortes, ainda que numa escala menor do que as outras variantes.

Entende-se tal exportação como uma questão humanitária diante da crise gerada pela pandemia de covid-19, que atinge de forma significativa os países vizinhos e também o Brasil. E frente às garantias oferecidas pela empresa fornecedora do insumo, **considera-se plausível reconsiderar a condicionante de transporte inicialmente determinada**, desde que o mercado nacional não seja afetado.

3. Voto

Considerando a exportação como ação humanitária nesse momento de pandemia, que tem atingido vários países (inclusive o Brasil); considerando o posicionamento favorável do Ministério da Saúde e **a urgência da situação**; e considerando ainda as garantias oferecidas pela empresa exportadora de que o fornecimento ao país vizinho não impactará negativamente no abastecimento do mercado brasileiro, ainda que meios nacionais de transporte sejam utilizados no envio do insumo, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pedido ora encaminhado, e **voto pela RECONSIDERAÇÃO** da segunda condição disposta no Voto nº 13/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA [1734532, apreciado pela Dicol no CD nº 29/2022 - 1741878], de modo que:

- ▶ O transporte do quantitativo total autorizado (320 toneladas de oxigênio medicinal a serem exportadas para a Bolívia) **poderá** ser realizado por meios logísticos brasileiros, desde que o atendimento ao mercado nacional em nada seja afetado ou prejudicado.
- ▶ A autorização para essa exportação poderá ser revista, suspensa ou cancelada a qualquer momento, se verificado o desabastecimento de oxigênio medicinal em território nacional ou o descumprimento, por parte da empresa fornecedora, das condições ora dispostas.

Encaminhamento a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.
Oficie-se a interessada e comunique-se a PAFME/CGPAF/GGPAF da decisão final.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 25/01/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1751495** e o código CRC **FA4F1073**.

Referência: Processo nº 25351.935288/2021-19

SEI nº 1751495